

TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000360/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/01/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR068281/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.129294/2021-86
DATA DO PROTOCOLO: 20/12/2021

NÚMERO DO PROCESSO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 10260.118706/2021-52
DATA DE REGISTRO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 06/10/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMP A C EMP ED COND EMP TUR HOSP FRANCA REGIAO, CNPJ n. 66.989.955/0001-21, neste ato representado(a) por seu ;

E

ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS , CNPJ n. 47.984.828/0001-95, neste ato representado(a) por seu ;

ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS , CNPJ n. 47.984.828/0004-38, neste ato representado(a) por seu ;

ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS , CNPJ n. 47.984.828/0005-19, neste ato representado(a) por seu ;

ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS , CNPJ n. 47.984.828/0006-08, neste ato representado(a) por seu ;

ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS , CNPJ n. 47.984.828/0007-80, neste ato representado(a) por seu ;

ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS , CNPJ n. 47.984.828/0008-61, neste ato representado(a) por seu ;

ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS , CNPJ n. 47.984.828/0010-86, neste ato representado(a) por seu ;

ASSOCIACAO BENEFICENTE DE FRANCA VIDA AGAPE, CNPJ n. 00.579.514/0002-24, neste ato representado(a) por seu ;

ASSOCIACAO CASA DE ACAO SOCIAL SANTA EFIGENIA - CCI TIA GLICERIA - CLAUDIA LOURENCO, CNPJ n. 07.746.235/0002-57, neste ato representado(a) por seu ;

ASSOCIACAO CASA DE ACAO SOCIAL SANTA EFIGENIA - CCI TIA GLICERIA - CLAUDIA LOURENCO, CNPJ n. 07.746.235/0003-38, neste ato representado(a) por seu ;

ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE FRANCA E REGIAO , CNPJ n. 68.318.575/0001-90, neste ato representado(a) por seu ;

ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CULTURAL AMIGOS SOLIDARIOS, CNPJ n. 12.336.838/0002-10, neste ato representado(a) por seu ;

ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CULTURAL AMIGOS SOLIDARIOS, CNPJ n. 12.336.838/0004-82, neste ato representado(a) por seu ;

Parágrafo Quarto: Não será devido o vale refeição em pecúnia no caso em que, oferecendo a Empregadora sistema de refeição, no próprio local de trabalho ou em restaurantes conveniados, o funcionário opte em não ser atendido pelo mesmo, seja para fazer suas refeições em casa ou em outro lugar de sua preferência, sob o seu custeio ou de outrem. Essa opção voluntária do EMPREGADO será presumida, admitindo-se prova em contrário, a encargo do mesmo.

Parágrafo Quinto: Na efetiva data-base da categoria, quando da celebração do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023, haverá a manutenção do valor do tíquete refeição, ora reajustado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO / AUXÍLIO FUNERAL

Os Empregadores deverão conceder GRATUITAMENTE seguro de vida em grupo aos seus empregados ativos, a fim de atender as necessidades de auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez permanente com as coberturas mínimas conforme estabelecidas na presente cláusula, sendo que os empregados afastados pela previdência social (doença ou acidente) deverão ser incluídos somente após retornarem às atividades laborais:

I - R\$ 18.647,30 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), em caso de morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido.

II - R\$ 18.647,30 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

III - R\$ 18.647,30 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), em caso de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD), prevista no artigo 17 da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005, mediante solicitação do segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, quando constatada por laudo médico pertinente, de acordo com o definido na apólice do seguro.

IV - R\$ 18.647,30 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), em caso de invalidez permanente total por doença adquirida no exercício profissional, neste caso será pago ao próprio empregado segurado 100% (cem por cento) de forma antecipada do capital segurado básico mínimo, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela Seguradora, assinada pelo médico ou

junta medica, responsável (eis) pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo os seguintes critérios:

a) A indenização em que o segurado fará jus através da cobertura PAED (Pagamento Antecipado Especial por Doença), somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado inválido de forma definitiva e permanente por consequência de doença profissional, cuja doença seja caracterizada como doença profissional que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e que pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e enquanto houver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

b) Desde que efetivamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou outra empresa, no País ou Exterior.

c) Caso não seja comprovada a caracterização da invalidez adquirida no exercício profissional, o seguro continuará em vigor, observadas as demais condições contratuais.

d) Caso o segurado já tenha recebido indenizações contempladas pelo benefício PAED (Pagamento Antecipado Especial por Doença), ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo segurado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

e) As coberturas IFPD (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença) e PAED (Pagamento Antecipado Especial por Doença) são consideradas antecipação da cobertura básica para morte. No caso de IFPD (Invalidez Funcional Permanente por Doença) e PAED (Pagamento Antecipado Especial por Doença) para efeito de indenização será considerada a cobertura que ocorrer primeiro, sendo excluída automaticamente a outra remanescente. Após o recebimento de 100% desta indenização o segurado deverá ser excluído do grupo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura.

V - R\$ 9.323,60 (nove mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos), em caso de morte do cônjuge do empregado (a) por qualquer causa.

VI - R\$ 4.661,80 (quatro mil, duzentos e seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), em caso de morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro).

VII - R\$ 4.661,80 (quatro mil, duzentos e seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de invalidez causada por doença congênita, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento.

VIII - Ocorrendo a morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber duas cestas básicas (50 kg de alimentos).

Parágrafo único: As cestas previstas neste inciso VIII, obrigatoriamente, serão entregues diretamente na residência dos trabalhadores e conforme composição de itens constante abaixo. As cestas não poderão ser substituídas e nem convertidas por dinheiro ou cartão alimentação, no intuito de preservar o propósito real do benefício e garantir o cumprimento da obrigação mínima estipulada.

QUANTIDADE PRODUTO / MEDIDA

- 1 ACUCAR CRISTAL CLARO 5KG
- 2 ARROZ AGULHINHA T1 5KG
- 1 BISCOITO RECHEADO CHOCOLATE 125GR
- 2 CAFE TRADICIONAL 250GR
- 1 EXTRATO DE TOMATE 350GR
- 1 FARINHA DE MANDIOCA CRUA 1KG
- 1 FARINHA DE MILHO 500GR
- 1 FARINHA DETRIGO 1KG
- 2 FEIJAO CARIOCA 1KG
- 1 FUBA 1KG
- 1 MACARRAO SEMOLA ESPAGUETE 500GR
- 1 MACARRAO SEMOLA PARAFUSO 500GR
- 1 MILHO VERDE 200GR

IX - Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 3.656,31 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos).

X - Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, o empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas.

XI - Ocorrendo o nascimento de filho (s) da colaboradora (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá o valor de R\$ 670,32 (seiscentos e setenta reais e trinta e dois centavos) pago em dinheiro correspondente a duas cestas-natalidade, para cada filho (a), para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa em até 30 dias após o parto. Para obter o benefício deverá ser comprovado a maternidade da criança através da Certidão de Nascimento.

XII - Caso o empregado (a) seja diagnosticado com câncer de mama ou de próstata, o mesmo deverá receber no ato do diagnóstico o valor de R\$ 6.093,87 (seis mil e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) para auxílio no tratamento da doença. O diagnóstico deverá ser comprovado por laudo emitido por médico especialista e emitido pela primeira vez após a data de início de vigência do seguro contratado.

XIII - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

XIV - A partir do valor mínimo de cobertura estipulado e das demais condições constantes desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

XV - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todos os empregados, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomo (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

XVI - A Seguradora deverá observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo para tanto constar na respectiva apólice de seguro, as condições mínimas aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado aos empregadores e/ou empregados.

XVII - O empregador que por ocasião do óbito ou da incapacitação permanente do trabalhador que não tenha implantado o benefício constante da presente cláusula ou estiver inadimplente por falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, efetuará a indenização por morte ou invalidez ao empregado ou a seus dependentes equivalente ao dobro do valor da cobertura básica do seguro.

XVIII - Faculta-se aos empregadores qualquer forma de contratação de seguro, desde que contemplados todos os benefícios previstos nesta cláusula e desde que firmado através de Acordo Coletivo de Trabalho com a participação das Entidades Sindicais subscritoras da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de nulidade.

XIX - O custo do seguro será suportado integralmente pela instituição empregadora.

XX - O seguro de vida retro citado deverá ser fornecido aos empregados, independente de qualquer outro já contratado pela instituição.

XXI - Sempre que necessário as empresas se obrigam a fornecer cópias ou dar vistas ao Sindicato dos Trabalhadores da documentação correspondente ao pagamento do Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, previsto nesta cláusula.

XXII - As empresas que possuem contrato de seguro coletivo de seus empregados, deverão se adequar às exigências mínimas aqui pactuadas, nos termos do parágrafo segundo.

XXIII - Os Empregadores deverão enviar a apólice/certificado ou contrato do seguro de vida em grupo para o Sindicato dos Trabalhadores informando o nome do funcionário, para que comprovem que as coberturas e vantagens contratadas não sejam inferiores e/ou em menor quantidade dos que estão estabelecidas nesta cláusula. Constatada pelo Sindicato dos Trabalhadores, a inobservância de cumprimento desta cláusula, as empresas pagarão aos empregados, no momento das homologações relativas às rescisões dos contratos de trabalho, inclusive na dispensa por justa causa ou por pedido de

demissão, o valor idêntico ao último salário nominal do empregado, além de não se eximir as entidades das obrigações do cumprimento do que estabelece o inciso XVIII dessa cláusula.

XXIV - Sem qualquer prejuízo na decisão da Empresa pela escolha da Seguradora e Corretora de Seguros, e desde que haja pleno cumprimento desta cláusula no que diz respeito às exigências mínimas vinculadas às coberturas, benefícios e peculiaridades, às Entidades signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho recomenda-se a adesão ao PASI.

XXV - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo Primeiro: As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I, II e III do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo Segundo: Aos funcionários já segurados com as condições pactuadas no Acordo Coletivo de Trabalho anterior, cuja apólice encontra-se em vigência, aplicar-se-á as novas condições pactuadas nesta cláusula apenas quando da renovação do seguro, respeitados os prazos contratados com a seguradora.

Parágrafo Terceiro: Na efetiva data-base da categoria, quando da celebração do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023, haverá a manutenção dos valores do seguro, ora reajustados.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DAS FÉRIAS

As férias individuais e coletivas poderão ser concedidas de forma antecipada pelo empregador, nos termos da legislação que rege a matéria, sem que isso acarrete mudança na data do período de aquisição das férias do funcionário.